



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.008751/2019-11

Reg. Col. nº 1872/20

Acusado: Diogo Nunes Zelkovicz de Carvalho

Assunto: Apurar prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio de operações de mesmo comitente (OMC), em infração ao item I c/c item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 8/1979.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), em face de Diogo Nunes Zelkovicz de Carvalho (“Diogo Carvalho” ou “Acusado”), para apurar suposta prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio de operações de mesmo comitente (OMC), em infração ao item I c/c item II, letra “b”, da Instrução CVM nº 8/1979, no período compreendido entre 17.05.2016 e 30.04.2018.

2. Este processo teve origem no Processo Administrativo Ordinário nº 18/2017, decorrente de acusação formulada pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, e foi instaurado em razão da necessidade de apuração de falha na supervisão de operações em relação a Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Modal DTVM”) e por R.N.P, o que teria permitido a realização de operações de mesmo comitente (“OMC”) pelo Acusado¹.

¹ Doc. SEI 0840528.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Expedientes anteriores à formulação da acusação

3. A área técnica enviou ao Acusado o Ofício nº 43/2019/CVM/SMI/GMA-1 (“Ofício 43”), solicitando sua manifestação, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 607/2019, sobre “*negócios realizados em Bolsa de valores (...) no período de 17.05.2016 a 30.04.2018, por meio de distintos intermediários, envolvendo diferentes ativos, em que foram identificadas operações de mesmo comitente (OMC) decorrente de registro de oferta de compra ou de venda seguido de inserção de oferta na ponta inversa a preço melhor ou igual aos praticados pelo mercado, que atendia parcialmente a oferta inicial, com o aparente propósito de atrair contrapartes para o restante da oferta inicialmente registrada*”².

4. Em 02.09.2019, em resposta ao Ofício 43, o Acusado enviou manifestação sobre as operações sob apuração, nos seguintes termos³:

“Venho esclarecer que não houve mecanismo ou desejo em praticar ‘OMC’.

Peço encarecidamente para considerar os fatos em questão:

- Em alguns casos, essa ordem é cancelada na compra ou venda, pois existe uma ordem aparente “robô” de outro comitente dificultando a operação gráfica e a evolução da mesma e com isso fazendo com que eu desista da operação.*
- Sendo assim, a prática não foi previamente planejada e muito menos algum favorecimento entre essas operações.*
- Que em nenhum momento, foram feitas por mim, operações de natureza sistemática e muito menos intencionais ‘OMC’ no que possam distorcer a estrutura do mercado.”*

III. O termo de acusação

5. Em 23.09.2019, foi formulado termo de acusação em face do Acusado⁴. Aduz a Acusação que a estratégia de Diogo Carvalho consistia na realização de OMC com o propósito de criar pressão compradora ou vendedora no livro de ofertas do ativo e, com isso, atrair contrapartes para a execução do saldo remanescente da oferta registrada inicialmente. Seu objetivo, de acordo com a Acusação, era o de simular liquidez no patamar de preço que lhe fosse conveniente para a abertura ou encerramento de posições.

6. De acordo com a Acusação, Diogo Carvalho realizou a estratégia, via DMA, por intermédio de 3 participantes distintos, 2.843 (duas mil oitocentas e quarenta e três)

² Doc. SEI 0840529.

³ Doc. SEI 084532.

⁴ Doc. SEI 0841517.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vezes, com 79 (setenta e nove) ativos diferentes, tendo gerado 5.591 (cinco mil quinhentas e noventa e uma) OMCs, cujo benefício financeiro, calculado pela Acusação “*em diferencial de spread*”, teria sido de R\$ 400.934,00 (quatrocentos mil e novecentos e trinta e quatro reais).

7. Aponta a Acusação, que a estratégia de Diogo Carvalho “*consistia na inserção de oferta de compra ou de venda no livro do ativo, seguida pelo registro de ofertas no lado oposto do livro, com lotes inferiores ao da oferta registrada inicialmente, a preço melhor ou igual ao praticado pelo mercado. As ofertas registradas no lado oposto do livro tinham a finalidade de agredir a oferta registrada inicialmente e gerar OMC*”.

8. Deste modo, de acordo com a Acusação, foram consideradas intencionais e, consequentemente, artificiais, as OMC de Diogo Carvalho que apresentaram o seguinte ciclo:

- (i) posicionamento de oferta inicial em um dos lados do livro (“Oferta Agredida”).
- (ii) registro de, pelo menos, uma oferta no lado oposto do livro, de tamanho menor que o da oferta registrada inicialmente para gerar OMC, atraindo contrapartes para o saldo remanescente da oferta (“Oferta Agressora”).

9. Conforme apontado pela Acusação, as Ofertas Agredidas eram, em média, 100 vezes maiores que as Ofertas Agressoras que geraram as OMC. Em contrapartida, 93% das Ofertas Agressoras apresentaram lotes mínimos de 100 ações.

10. Para caracterizar o efeito das OMC em relação à atração de outros investidores para execução da oferta inicial, a Acusação considerou *os negócios realizados por outros investidores contra o saldo remanescente da oferta inicial de Diogo, que ocorreram após a OMC, em intervalo de tempo inferior ao tempo médio entre operações realizadas nos últimos três pregões do ativo* (“Benchmark”).

11. O benefício financeiro com a estratégia de OMC foi identificado pela Acusação por meio do cálculo do diferencial de *spread* relativo “*à diferença de preço entre a melhor oferta de venda e a melhor oferta de compra, identificadas no livro de ofertas da ação no momento anterior ao do negócio realizado contra o mercado após a realização da OMC*”.

12. Nesse sentido, a Acusação entende que restou “*comprovado que as OMC influenciaram na decisão dos demais investidores do mercado, que agrediram o saldo*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

remanescente da oferta expressiva de Diogo, após serem ludibriados com a liquidez e preço artificiais provocados pelas OMCs.”

13. A Acusação forneceu exemplos da estratégia de OMC utilizada pelo Acusado, por meio de um único participante, com ações ordinárias de emissão da JHSF Participações S.A (“JHSF3”), em 16.09.2016, com a suposta intenção de atrair investidores para a execução de oferta de venda.

14. Assim, de acordo com a Acusação, no pregão de 16.09.2016, às 14h51min28s902ms, o preço da melhor oferta de compra de JHSF3 era R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos) e o preço da melhor oferta de venda era R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), ou seja, *spread* de R\$ 0,01 (um centavo). Nesse momento, o Acusado tinha oferta de venda (oferta inicial) de [REDACTED] ações ao preço de R\$ [REDACTED] com prioridade de execução de negócios, conforme demonstrou a Acusação, por meio da Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Livro de ofertas de JHSF3 em 16.09.2016 às 14h51min28s902ms com destaque para a oferta de venda de [REDACTED] ações de Diogo a [REDACTED]

Ofertas de Compra					Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço R\$	Preço R\$	Qtde	Cliente	Part	Hora
09:57:59.622	72		6.100	1,55	[REDACTED]	[REDACTED]	Diogo	1982	14:51:28.902
10:13:42.142	86		600	1,55	1,56	13.400		72	14:49:50.155
10:14:00.094	3		2.500	1,55	1,56	100		77	14:50:50.446
10:39:16.032	72		1.000	1,55	1,56	100		16	14:51:01.271
11:27:36.729	3		2.000	1,55	1,56	100		77	14:51:02.159
11:46:44.015	114		10.000	1,55	1,56	100		77	14:51:27.207

Fonte: Doc. SEI 0840529.

15. Na sequência, segundo a Acusação e conforme apresentado na tabela 2 abaixo, com o propósito de atrair outros participantes para execução da sua oferta de venda, a partir das 14h51min58s990ms, o Acusado inseriu, intencionalmente, 3 ofertas de compra



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de 100 ações cada, ao mesmo preço da sua oferta de venda, que “agrediram” sua oferta inicial de venda e, conseqüentemente, resultaram em 3 OMCs:

Tabela 2 – Histórico de execução da oferta de venda de [REDACTED] ações JHSF3 no pregão de 16.09.2016

Ofertas de Compra					Negócio		Oferta de Venda					Saldo da Oferta Agredida
Hora	Part	Cliente	Preço R\$	Qtde	Número	Preço R\$	Hora	Part	Cliente	Preço R\$	Qtde	
							14:51:28.902	1982	Diogo	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
14:51:58.990	1982	Diogo	[REDACTED]	[REDACTED]	9.860	[REDACTED]						[REDACTED]
14:52:04.317	1982	Diogo	[REDACTED]	[REDACTED]	9.870	[REDACTED]						[REDACTED]
14:52:09.097	1982	Diogo	[REDACTED]	[REDACTED]	9.880	[REDACTED]						[REDACTED]

Fonte: Doc. SEI 0840529.

16. Como apontado pela Acusação na Tabela acima, as OMCs executadas pelo Acusado entre 14h51min58s990ms e 14h52min09s097ms simularam ao mercado liquidez no patamar de preço da oferta inicial de venda do Acusado.

17. As 14h52min09s663ms, o cliente do participante 88, conforme identificado na tabela 3 abaixo, reagiu à pressão compradora do Acusado realizada via OMC e inseriu oferta de compra de [REDACTED] ações ao preço de [REDACTED], que “agrediu” parcialmente o saldo remanescente da oferta de venda de [REDACTED].

Tabela 3 – Livro de ofertas de JHSF3 em 16.09.2016 às 14h52min09s663ms

Ofertas de Compra					Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço R\$	Preço R\$	Qtde	Cliente	Part	Hora



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14:52:09.663	88		■	■	■	■	Diogo	1982	14:49:10.861
09:57:59.622	72		6.000	1,55	1,56	11.700		72	14:49:50.155
10:13:42.142	86		600	1,55	1,56	100		77	14:50:50.446
10:14:00.094	3		2.500	1,55	1,56	100		77	14:51:02.159
10:39:16.032	72		1.000	1,55	1,56	100		77	14:51:27.207
11:27:36.729	3		2.000	1,55	1,56	200		77	14:51:52.078
11:46:44.015	114		10.000	1,55	■	■	■	1982	14:48:55.574

Fonte: Doc. SEI 0840529

18. Segundo a Acusação, essa estratégia gerou ao Acusado benefício financeiro de R\$ 50,00 (cinquenta reais), resultado obtido pela multiplicação da quantidade de ações negociadas pela diferença de *spread* identificada antes de a oferta inicial do Acusado ser “agredida” por ofertas do mercado, calculado pela Acusação da seguinte forma:

A: preço da melhor oferta de venda;

B: preço da melhor oferta de compra;

C: quantidade de contratos do negócio realizado pelo Cliente [Acusado] com a estratégia.

Benefício financeiro=(A-B) C*

*Benefício financeiro = (1,56 – 1,55)*5000=R\$ 50,00”⁵*

19. Desta forma, a estratégia acima foi demonstrada pela Acusação por meio de 3 tabelas representativas do livro de ofertas daquele ativo em diferentes momentos: a interferência de Diogo Carvalho, a reação dos demais participantes às ofertas por ele inseridas e, por fim, a execução de uma ordem em patamares mais vantajosos ao Acusado em relação àqueles anteriores à sua atuação, em intervalo de tempo médio inferior ao Benchmark.

⁵ Doc. SEI 0840529, § 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. De acordo com a Acusação, o Acusado também executou a estratégia de OMC entre participantes distintos 72 vezes e gerando 107 OMCs, identificada em 24 pregões. Na aplicação sistemática de tal estratégia, para obter vantagem ora no lado da compra, ora no lado da venda, o Acusado teria se utilizado da XP Investimentos CCTVM S/A (“XP CCTVM”), Walpires S/A CCTVM (“Walpires CCTVM”) e Modal DTVM. Para demonstrar o alegado, a Acusação apresentou exemplo de OMC realizada pelo Acusado com participantes distintos, com o ativo da Brasil Brokers Participações S.A. (“BBRK3”), em 17.04.2018, nos mesmos moldes do exemplo apresentado para o ativo da JHSF3.

21. Além disso, a Acusação apresentou no Anexo I⁶ do Termo de Acusação, a relação de todas as 5.591 OMCs realizadas no período de 17.05.2016 a 30.04.2018, que, a seu juízo, simularam demanda/liquidez de ativos, tendo gerado suposto benefício financeiro de R\$ 400.934,00 (quatrocentos mil e novecentos e trinta e quatro reais).

22. Segundo a Acusação, restou demonstrado que as OMCs *“foram realizadas com a finalidade de atrair contrapartes para executar o restante da oferta inserida no outro lado do livro de negociação”*, notadamente em razão do pequeno volume de OMC, se comparado *“ao total da oferta que o Acusado pretendia executar”*, podendo ser denominado como um “negócio isca”.

23. Para a Acusação, o Acusado teria implementado estratégias desta natureza de forma sistemática e reiterada, sendo que em outubro de 2016, a Modal DTVM, por provocação da BSM, questionou Diogo Carvalho *“sobre suas operações de mesmo comitente”*⁷ – o que demonstraria, no entender da Acusação, que tinha plena ciência da irregularidade⁸.

24. Por fim, a Acusação ressalta que a Modal DTVM, após a celebração de termo de compromisso com a BSM, em 20.03.2018, encerrou o contrato com o Acusado, *“em razão da reincidência da prática”* e que, posteriormente ao encerramento desse contrato,

⁶ Doc. SEI 0840530.

⁷ Doc. SEI 0840529, §44.

⁸ Doc. SEI 08420528, §§ 21 e 22 e Doc. SEI 0840534.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no período de 21.03.2018 a 30.04.2018, o Acusado teria intensificado o uso de OMC por meio de intermediários distintos, alterando a sua forma de negociação⁹.

25. Diante disso, a Acusação concluiu que estas estratégias configurariam infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/1979, nos termos descritos no seu inciso II, letra “b” – afinal, estariam preenchidos os elementos do tipo:

“Utilização de processo ou artifício: realização de OMCs;

Destinados a promover cotações enganosas, artificiais: como demonstrado, as operações de mesmo comitente tinham por finalidade atrair investidores para executar o restante da oferta inserida no outro lado do livro, alterando o preço do ativo;

Induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas: conforme demonstrado, o artifício utilizado induziu terceiros a negociar valores mobiliários com base nas cotações produzidas por meio das OMCs realizadas;

Presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas: o caráter sistemático e reiterado da conduta e as características das OMCs deixam clara a intenção do investidor de alterar as cotações do ativo e atrair contrapartes para executar o restante da sua oferta do outro lado do livro.”

26. Transcorrido o prazo de 30 dias após a distribuição deste Processo ao Relator, a área técnica não apresentou manifestação complementar acerca das razões de defesa apresentadas pelo Acusado.

IV. Manifestação da PFE

27. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou-se pela adequação do Termo de Acusação quanto aos requisitos formais constantes dos artigos 6º e 7º da Instrução CVM nº 607/2019 e quanto ao atendimento da exigência prevista no artigo 5º do citado normativo, bem como recomendou a comunicação ao Ministério

⁹ De acordo com a Acusação, no período de 21.03.2018 a 30.04.2018, 93% das OMC realizadas pelo Acusado ocorreram por meio de intermediários distintos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (“MPF”)¹⁰, o que foi feito por meio do envio do Ofício nº 314/2019/CVM/SGE, de 22.11.2019¹¹.

V. Defesa

28. A defesa alega que o Acusado jamais atuou com a intenção de manipular preços¹².

29. Em sua linha de argumentação, contextualiza a atuação do Acusado no mercado de ações, descrevendo-o como um pequeno investidor que “operava” com valores baixos e que se utilizava de sua poupança para comprar e vender ações. Alega, ainda, que o valor do suposto benefício auferido, conforme apontado pela Acusação, é desconexo “com a realidade dos fatos”.

30. De acordo com a defesa, o Acusado utilizava-se da estratégia que denominou de “scalping trading” para atuar no mercado de ações, que consistia na compra ou venda de determinado ativo e, “em um curto período de tempo (sempre no mesmo pregão), já vende ou compra o mesmo ativo, ganhando (ou perdendo) sobre uma pequena variação (spread) do valor deste”. Observou, ainda, a defesa, que como tais operações são usualmente alavancadas, é possível “operar com ativos de valor muito superior à disponibilidade do investidor”.

31. Ainda no intuito de explicitar a forma de atuação do Acusado no mercado acionário, a defesa explicou que, em razão de operar alavancado, “ao lançar uma ordem significativa de compra ou de venda de determinado papel, precisava compensar através de ordens opostas (de compra ou venda, conforme a ordem inicial) a negociação deste em um pequeno espaço de tempo (e sempre até o fim do pregão), de forma a obter algum lucro com o spread do papel negociado”.

32. A defesa rejeita, portanto, o quanto alegado pela Acusação, de que o Acusado lançava pequenas ordens para criar falsa demanda e afirma que ele operava de forma a zerar a sua posição diariamente, por meio da compra e venda de determinados ativos¹³.

33. Sustenta, ainda, que os baixos valores diariamente negociados pelo Acusado não seriam capazes de gerar uma demanda artificial pelos papéis que negociava, o que só seria “possível de ser feito por gigantes do Mercado de Capitais”.

¹⁰ Doc. SEI 0868665.

¹¹ Doc. SEI 0904591.

¹² Doc. SEI 0904591.

¹³ Não obstante, a defesa afirma que em muitos casos o Acusado não conseguiu zerar as suas posições o que lhe teria gerado prejuízo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

34. A defesa juntou aos autos, para provar o alegado, notas de corretagem e extratos de contas da Modal DTVM, corretora por meio da qual o Acusado teria atuado entre 17.05.2016 e 31.01.2018, que evidenciam a realização de operações com diversos ativos¹⁴. Não obstante, não trouxe aos autos qualquer comprovante das operações em bolsa que realizou por meio das corretoras Walpires CCTVM e XP CCTVM, alegando que não foi possível obter as notas de corretagem e extrato de conta corrente de nenhuma dessas duas corretoras.

35. Por fim, a defesa manifestou a intenção de apresentar proposta de termo de compromisso.

VI. Proposta de termo de compromisso

36. Em 14.01.2020, o Acusado apresentou proposta de termo de compromisso, nos termos do art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976 e da Instrução CVM nº 607/2019, propondo o pagamento à CVM de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 10 (dez) prestações mensais.

37. A PFE, ao analisar a proposta apresentada, opinou pela inexistência de óbice à sua celebração. Não obstante, recomendou a não celebração de termo de compromisso nas condições oferecidas, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor ofertado e os ganhos ilícitos indicados pela Acusação¹⁵.

38. Diante disso, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada para o “*montante de R\$ 1.002.335,00 (um milhão, dois mil e trezentos e trinta e cinco reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde 30.04.2018 até a data do seu efetivo pagamento, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador*”¹⁶.

39. O Acusado, porém, não apresentou nova proposta, alegando, entre outras razões, que o valor inicialmente ofertado seria o que “*a sua capacidade financeira suporta*”¹⁷.

VII. Distribuição

Em Reunião do Colegiado ocorrida em 04.08.2020 (Reg. Col. 1872/20), fui sorteado relator deste processo¹⁸.

¹⁴ Doc. SEI 0904592, 0904593, 0904594 e 0904595.

¹⁵ Doc. SEI 0955474.

¹⁶ Doc. SEI 1063297.

¹⁷ Doc. SEI 1063297.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

¹⁸ Doc. SEI 1068086.